AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.578 - RJ (2018/0193553-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PAULO SAMURAI DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ANA MARIA ALVES FERREIRA - RJ083778 PEDRO FELIPE ALVES FERREIRA E OUTRO(S) - RJ168748
AGRAVADO	:	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC ARRJ
ADVOGADO	:	PAULO ANTONIO WERNECK DE LACERDA JUNIOR E OUTRO(S) - RJ157104

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 282 DO STF. COISA JULGADA. LUCROS CESSANTES. REFORMA DA PRETENSÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

PAULO SAMURAI DOS SANTOS (PAULO) promoveu ação de reparação por danos morais e materiais cumulada com pedido de lucros cessantes contra SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC ARRJ (SENAC), narrando que, aos 4/2/2011, as partes contrataram um curso de formação em Técnico de Segurança do Trabalho. Destacou que o curso teve início aos 7/4/2011, com previsão de término para o dia 26/6/2012. Explicou que, no entanto, uma das matérias, a denominada *Elaboração de plano de consultoria para uma empresa na área de saúde, meio ambiente e segurança do trabalho*, somente iniciou em julho de 2012, motivo pelo qual só conseguiu concluir o curso em agosto de 2012. Afirmou que pagou o montante de R$ 4.498,92 (quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e dois centavos) pelo curso. Relatou que, diante da previsão de conclusão do curso e das promessas concretas de ofertas de trabalho, requereu, aos 31/7/2012, a verificação de sua situação documental, bem como a expedição de declaração de conclusão de curso, agendamento da colação de grau e a expedição do diploma. Contou que foi aprovado em todas as matérias. Alegou que, em virtude da total desorganização e da falta de respeito, teve de ingressar com uma ação para obter a declaração de aprovação e a expedição do

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: ABB9C922-F5D6-4032-BD06-9DB372D03013

diploma. Sustentou que, em decorrência disso, perdeu diversas ofertas de trabalho já aprovadas. Asseverou que, além disso, teve problemas familiares, sofreu desemprego e passou por dificuldades financeiras. Acrescentou que, em virtude desses fatos, gastou todas as suas economias para pagar o referido curso, tendo inclusive seu nome inscrito em cadastros restritivos de crédito. Requereu, assim, a procedência dos pedidos.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados improcedentes, tendo PAULO sido condenado ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com observância da gratuidade de justiça.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A apelação interposta por PAULO foi provida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para anular a sentença a fim de que seja realizada a prova oral, em acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA DE DOIS ANOS PARA QUE O SENAC EXPEDISSE DIPLOMA DE FORMAÇÃO EM TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. NECESSIDADE PROBATÓRIA PARA COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. REQUERIMENTO DO AUTOR DE PROVA ORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DO CONSUMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CERCEAMENTO DE DEFESA. ERROR IN PROCEDENDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA* (e-STJ, fl. 293).

Ao retornar à primeira instância, o d. Juízo julgou extinto o feito quanto ao pedido de compensação por dano moral, com fulcro no art. 485, V, do NCPC, haja vista o óbice da coisa julgada.

Por seu turno, o pedido de indenização por lucros cessantes foi julgado improcedente, com apoio no art. 487, I, do NCPC, oportunidade em que PAULO foi condenado ao pagamento das despesas do processo e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

A apelação interposta por PAULO não foi provida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da seguinte ementa:

> *Apelação Cível. Relação de consumo. Alegação autoral de atraso na entrega do diploma de conclusão de curso, motivo pelo qual não obteve vaga de emprego, deixando de auferir renda. Sentença de improcedência dos pedidos. Irresignação da parte autora. 1. Parte autora que não se desincumbiu do ônus de comprovar o*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: ABB9C922-F5D6-4032-BD06-9DB372D03013

> *valor que deixou de auferir em razão da falha na prestação dos serviços do réu, bem como que a contratação não ocorreu em razão de não se encontrar na posse de seu diploma. Além disso, não é possível estimar o período pelo qual perduraria a vigência do contrato de trabalho ou mesmo se este seria efetivamente celebrado. Lucros cessantes que não podem ser presumidos ou hipotéticos. A perda indenizável é aquela que razoavelmente se deixou de ganhar, sendo indispensável a prova da existência do dano efetivo. Autor que deixou de comprovar os fatos alegados, na forma do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC/2015. Embora a responsabilidade do demandado seja objetiva, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao demandante realizar prova da ocorrência dos fatos alegados. Incidência do verbete 330 da Súmula deste Tribunal. 2. O autor postula a reparação dos danos morais com base nos mesmos fatos e fundamentos alegados em processo que tramitou perante o I Juizado Especial Cível, isto é, o atraso de aproximadamente dois anos na entrega de seu diploma. Incabível a rediscussão de matéria já apreciada e decidida, sem invocar qualquer fato novo ou causa de pedir diversa. 3. Sentença publicada sob a égide do Código de Processo Civil de 2015. Majoração dos honorários fixados na primeira instância. Artigo 85, §11 do CPC/2015. 4. Manutenção da sentença. 5. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO* (e-STJ, fl. 411).

Irresignado, PAULO manejou recurso especial, amparado no art. 105, III, alínea *a*, da CF, alegando ofensa aos arts. 14, 20, § 2º, do CDC, 402 e 403 do CC/02, 2º, I, e 3º da Lei nº 7.410/85 e 7º, V, da CF. Sustentou que (1) ficou comprovado os danos sofridos; (2) a demora injustificada da entrega do diploma caracteriza falha na prestação dos serviços, a ensejar a reparação por danos morais; (3) quanto aos lucros cessantes, ele não precisa demonstrar que deixou de obter lucros; e, (4) a falta de prova da renda auferida pela vítima antes do evento danoso não impede o reconhecimento do direito a pensionamento, devendo ser adotado, como parâmetro, um salário mínimo mensal.

Contrarrazões (e-STJ, fls. 437/444).

O apelo nobre interposto por PAULO não foi admitido em virtude do seguinte (1) não cabimento de recurso especial alegando violação de norma constitucional; e, (2) incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Nas razões do agravo em recurso especial, PAULO rebateu os fundamentos da decisão agravada e reiterou a violação dos dispositivos antes apontados.

Seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática da relatoria do Ministro Presidente do STJ, não foi conhecido, com amparo no art. 21-E,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: ABB9C922-F5D6-4032-BD06-9DB372D03013

V, do RISTJ, em virtude de sua intempestividade.

No presente agravo interno, PAULO alegou que **(1)** seu agravo em recurso especial é tempestivo, porque ficou comprovado, na origem, a suspensão do expediente forense nos dias 12 e 13 de outubro de 2017, a teor da Lei Federal nº 6.802/80, do Decreto nº 46.101/17 e do Aviso TJ nº 68/17; e, **(2)** seu advogado foi intimado aos 9/10/2017, conforme se vê à e-STJ, fl. 479.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 523).

É o relatório.

DECIDO.

De fato, o agravo em recurso especial interposto aos 31/10/2017 é tempestivo, porque foi demonstrada sua tempestividade, quando de sua interposição (e-STJ, fls. 479 e 489/494).

Dessa forma, **reconsidero** a decisão agravada e passo a análise do recurso especial interposto por PAULO.

Em seu recurso especial, PAULO alegou violação de lei federal, nos termos dos fundamentos já expostos acima.

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

<u>Da alegada contrariedade ao art. 7º, V, da CF</u>

Inicialmente, a alegada contradição do art. 7º,V, da CF é tese natimorta.

Nesse ponto, a jurisprudência deste Tribunal Superior expõe que não cabe a apreciação de suposta ofensa a matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, veja-se o julgado:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: ABB9C922-F5D6-4032-BD06-9DB372D03013

> *REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.*
> *[...]*
> *3. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.*
> *4. **O recurso especial não é sede própria para o exame de matéria constitucional.***
> *5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, do qual se conhece para negar-lhe provimento.*
> (EDcl no AREsp 168.842/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 16/9/2014, DJe 22/9/2014 - sem destaque no original)

Da suposta ofensa aos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.410/85

De uma simples leitura do aresto recorrido, pode-se observar que os temas referentes aos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.410/85, que versam sobre o exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de engenharia de segurança do trabalho, respectivamente, não foram apreciados pelo v. acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos de declaração.

Não houve, portanto, o indispensável debate prévio, condição sem a qual fica obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

Inafastável, assim, a incidência da Súmula n° 282 do STF, por analogia, *in verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

Sobre o tema, confiram-se os precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. MULTA CONTRATUAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIMENTO.*
> ***1. Constata-se a ausência de pronunciamento do Tribunal de origem quanto à base de cálculo utilizada na multa contratual. Incidem, no ponto, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.***
> *2. Ultrapassado tal óbice, constata-se que a revisão do julgado a quo exigiria o revolvimento da cláusula pactuada entre as partes e das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: ABB9C922-F5D6-4032-BD06-9DB372D03013

admite em recurso especial, diante da aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1.119.429/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2018, DJe 19/10/2018 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Ausente o prequestionamento da questão apresentada no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
[…]
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1.238.365/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 1/10/2018, DJe 4/10/2018 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DE DESEMBARGADOR DA CORTE DE ORIGEM. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 2. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DA PETIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. TEMA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. Alegação de parcialidade de Desembargador da Corte de origem. Matéria não prequestionada. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por vulnerados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.
Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. A Corte originária perfilhou entendimento consentâneo com a jurisprudência deste Tribunal Superior: é obrigatória a juntada, aos autos do processo, no prazo de 3 (três) dias, da cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição.
3. Agravo interno improvido.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: ABB9C922-F5D6-4032-BD06-9DB372D03013

> (AgInt no AREsp 1.081.236/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 22/8/2017, DJe 5/9/2017 - sem destaque no original).

Da alegada negativa de vigência aos arts. 14 e 20, § 2º, do CDC

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao apreciar os citados dispositivos esclareceu que o SENAC já foi condenado a pagar a PAULO uma indenização por danos morais de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) no processo que tramitou perante o I Juizado Especial Cível. Acrescentou que agora PAULO postulou a reparação por danos morais com base nos mesmos fatos e fundamentos já antes apresentados, qual seja, o atraso de aproximadamente 2 (dois) anos na entrega de seu diploma. Nesse sentido, nada há a indenizar, sob pena de afronta à coisa julgada (e-STJ, fls. 419/420).

Assim, deve-se considerar inviável a alteração da conclusão a que chegou o TJRJ quanto ao tema, pois, para tanto, seria necessário reexaminar fatos e provas quanto ao ônus probatório, providência vedada a esta Corte, de acordo com a Súmula nº 7 do STJ.

A propósito, segue o julgado:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. DESNECESSIDADE DE REVISÃO DO LAUDO PERICIAL E AUSÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA NA APURAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. EXCESSO DE COBRANÇA NÃO CONFIGURADO. CÁLCULOS APRESENTADOS, QUE SE MOSTRARAM CORRETOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 3. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROFERIDA NA ÉGIDE DO CPC/2015. APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. FIXAÇÃO BASEADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. 5. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 6. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: ABB9C922-F5D6-4032-BD06-9DB372D03013

> *julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.*
> ***2. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem - acerca da revisão do laudo pericial, da falta de afronta à coisa julgada na apuração do crédito exequendo e do alegado excesso de cobrança - demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.***
> *3. Ausência de prequestionamento do art. 884 do CC/2002. Ainda que fosse o caso de superar, em observância à inovação trazida pelo art. 1.025 do CPC/2015, tal tese não mereceria acolhimento, pois, para sua aferição, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, em razão do disposto na Súmula 7/STJ.*
> *[...]*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp 1.716.263/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 7/08/2018, DJe 14/8/2018 - destaque no original)

Da suposta contrariedade dos arts. 402 e 403 do CC/02

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, soberano na análise das provas, destacou que os lucros cessantes não podem ser presumidos ou hipotéticos e, por isso, devem ser comprovados. Concluiu, assim, que PAULO não demonstrou que deixou de ser contratado para uma posição no mercado de trabalho em razão do atraso na entrega do diploma, o que afasta o direito ao ressarcimento por lucros cessantes.

Confira-se o seguinte trecho do aresto recorrido:

> *Entretanto, os lucros cessantes não podem ser presumidos ou hipotéticos. A perda indenizável é aquela que razoavelmente se deixou de ganhar, sendo indispensável a prova da existência do dano efetivo.*
> *[...]*
> *Nesse ponto, cumpre destacar que não há nos autos qualquer prova de que o autor deixou de ser contratado para uma posição no mercado de trabalho em razão do atraso na entrega do diploma, gerando uma perda capaz de ensejar o ressarcimento por lucros cessantes.*
> *O Juízo a quo, nesse mesmo sentido, afastou a incidência de lucros cessantes argumentando que (fl. 334 - indexador 330):*
> *"(...) O lucro cessante, tal como o dano emergente, é certo. Não há dúvidas, por menores que sejam, quanto à sua ocorrência. A*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: ABB9C922-F5D6-4032-BD06-9DB372D03013

> *diferença substancial entre uma verba e outra é que o dano emergente é a perda sofrida em razão do evento danoso, ao passo que o lucro cessante é a perda dos ganhos que seriam auferidos após o evento danoso.*
> *A probabilidade frustrada de o autor obter um emprego de técnico de segurança do trabalho - ainda que concretamente demonstrada - não é lucro cessante, porque outros fatos, que não a falta do diploma, poderiam interferir para que o autor não obtivesse o emprego almejado.*
> *O lucro cessante é prejuízo certo, ainda que futuro (posterior ao evento danoso), não provável.*
> *A perda da oportunidade de prosseguir no processo seletivo para o emprego de técnico de segurança do trabalho não se confunde com perda certa, mas com perda provável (...)". - Grifou-se.*
> *Decerto, no caso em análise, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o valor que deixou de auferir em razão da falha na prestação dos serviços do réu, bem como que a contratação não ocorreu em razão de não se encontrar na posse de seu diploma. Além disso, não é possível estimar o período pelo qual perduraria a vigência do contrato de trabalho, ou mesmo se este seria efetivamente celebrado.*
> *Logo, verifica-se que o pleito de danos materiais, in casu, se baseia em fato absolutamente hipotético, qual seja: supostos ganhos salariais que o demandante teria deixado de auferir, situação esta incompatível com o instituto dos lucros cessantes* (e-STJ, fls. 414/416).

Assim, deve-se considerar inviável a alteração da conclusão a que chegou o TJRJ quanto ao tema, pois, para tanto, também seria necessário reexaminar fatos e provas quanto ao ônus probatório, providência vedada a esta Corte, de acordo com a Súmula nº 7 do STJ.

Sobre o tema, confiram-se os precedentes:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE DOIS AUTOMÓVEIS EM LEILÃO. AGRAVANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE ENTREGAR A DOCUMENTAÇÃO DOS VEÍCULOS EM CONDIÇÕES DE SE PROCEDER À TRANSFERÊNCIA. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.*
> *1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7/STJ).*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: ABB9C922-F5D6-4032-BD06-9DB372D03013

> *2. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.109.811/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 24/9/2019, DJe 2/10/2019)
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONDENAÇÃO DO ADQUIRENTE A INDENIZAR LUCROS CESSANTES. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.*
> *2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.417.666/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 20/5/2019, DJe 24/5/2019)

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/3/2016, DJe 18/3/2016), dou provimento ao agravo interno e **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Considerando a aplicabilidade do NCPC, **MAJORO** em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de PAULO, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: ABB9C922-F5D6-4032-BD06-9DB372D03013